



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 263-19.2012.6.02.0011, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.653  
(08.05.2013)

**RECURSO ELEITORAL Nº 263-19.2012.6.02.0011, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE: ELIANE SILVA LISBOA.**  
**ADVOGADOS: Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto e outro.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS FORA DA CONTA ESPECÍFICA. ABERTURA DE CONTA FACULTATIVA. PREVISÃO DO ART. 12, § 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A MACULAR O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de maio de 2013.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 263-19.2012.6.02.0011, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eliane Silva Lisboa, candidata ao cargo de prefeita no município de Palestina/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Na sentença de fls. 72/73, o Juiz Eleitoral, acolhendo o parecer técnico de fls. 68/69, aplicou o art. 17 da Resolução TSE nº 23.376/2012 e desaprovou as contas de campanha da recorrente, tendo em vista a movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 da mesma resolução.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 79/83, a recorrente alega que, nos termos do art. 12, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, a abertura de conta bancária específica em municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário é facultativa, sendo esta a situação que ora se apresenta. Assevera que, se o legislador facultou a abertura de conta, permitiu a apresentação da prestação de contas sem a efetiva movimentação dessa conta específica. Sustenta que, como apresentou no prazo todas as despesas devidamente comprovadas por meio de notas fiscais, o espírito da norma foi alcançado.

Aduz que a irregularidade apontada configura o excesso de zelo da recorrente, sendo irrelevante no conjunto da prestação de contas apresentada, devendo aplicar-se ao caso o art. 49, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Com vista dos autos, a Promotora Eleitoral da 11ª Zona manifestou-se pelo provimento do recurso, entendendo que as contas de campanha da recorrente devem ser aprovadas com ressalvas, ratificando a sua manifestação de fls. 71.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas da recorrente, impondo-lhe o impedimento de obtenção das certidões de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 263-19.2012.6.02.0011, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto por Eliane Silva Lisboa, candidata ao cargo de prefeita no município de Palestina/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Prosseguindo, destaco que a única irregularidade considerada pelo magistrado de primeiro grau para desaprová-las foi a movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 da Resolução TSE nº 23.376/2012, aplicando ao caso o art. 17 da mesma resolução.

Ocorre que a recorrente afirma que no município de Palestina, onde concorreu ao cargo de prefeita, não há agência bancária ou correspondente bancário, sendo o caso de aplicação do art. 12, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, o qual dispõe ser facultativa a abertura de conta bancária específica.

Vejamos o que está disposto nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.376/2012 acima referidos:

Art. 12. **É obrigatória para os candidatos**, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, **a abertura de conta bancária específica**, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, **para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral**, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

(...)

§ 5º **A abertura da conta bancária é facultativa para:**

I – representações partidárias municipais, comitês financeiros e **candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário**; (Grifei).

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 263-19.2012.6.02.0011, Classe 30

**Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível. (Grifei).**

A recorrente afirma que, sendo facultativa a abertura da conta específica, não há razão para a desaprovação de sua contabilidade de campanha pela movimentação financeira fora dessa conta.

No presente caso, observo que, de fato, a recorrente abriu a conta específica na agência do Banco do Brasil do município de Pão de Açúcar, em 24/07/2012, bem como que encerrou essa mesma conta em 02/10/2012, conforme se comprova na documentação acostada às fls. 63/64.

Observo, ainda, que não houve qualquer movimentação na conta específica aberta, desde a sua abertura até o seu encerramento, conforme comprovam os extratos bancários acostados às fls. 30/33.

O eminente Procurador Regional Eleitoral entende que "*Não obstante a faculdade conferida pela lei, cuidou a candidata de abrir conta bancária específica. Aberta a conta bancária, a movimentação de recursos financeiros há de transitar pela conta. É o que estabelece o art. 17 da Resolução 23.376/2012*" (fls. 104).

Entretanto, ousou discordar de Sua Excelência e o faço porque entendo que realmente o caso só retrata o excesso de zelo da recorrente, que praticou ato facultativo ao abrir a conta específica em município vizinho ao qual concorreu no pleito de 2012, não havendo dispositivo legal que a obrigue a movimentar os recursos financeiros da campanha por aquela conta, muito menos consequências pela movimentação dos recursos fora da conta específica aberta facultativamente.

Importante destacar que tal obrigação dificultaria, sobremaneira, a campanha da recorrente. Afinal, é notória a dificuldade de se utilizar cheques de outras praças nos municípios do interior do Estado.

Além disso, penso que não há como sancionar a candidata pela prática de um ato facultativo, quando não há consequência expressa na lei. Apenas para ilustrar,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 263-19.2012.6.02.0011, Classe 30

seria o mesmo que querer aplicar multa ao menor de 18 (dezoito) anos que, apesar de regularmente alistado (ato facultativo), não exerceu o seu direito de voto (dever para os maiores de 18 e menores de 70 anos).

Dessa forma, entendo que a irregularidade apontada, por si só, não compromete a transparência do processo, uma vez que houve o suficiente registro de todas as despesas efetuadas pela recorrente. Portanto, a irregularidade apontada merece ser superada.

Ademais, entendo que o valor usado pela recorrente, na modalidade de recursos próprios, foi de pequena monta, alcançando somente a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente declarado à Justiça Eleitoral no momento em que as contas foram apresentadas.

Cabe destacar, mais uma vez, que a recorrente não estava obrigada a abrir conta bancária de campanha, a teor do que prescreve o art. 12, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Portanto, entendo que a única irregularidade considerada pelo Juiz Eleitoral, qual seja, a não movimentação dos recursos financeiros pela conta específica, **aberta facultativamente pela recorrente**, configura mero vício formal, incapaz de ensejar a rejeição das suas contas, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que assiste razão à recorrente, uma vez que a impropriedade apontada, sendo irrelevante, não comprometeu o exame da regularidade financeira, mantendo-se a consistência e a confiabilidade das contas ofertadas.

Na espécie, observo que os documentos essenciais para a formalização da prestação de contas foram apresentados pela candidata, não havendo qualquer inconsistência que justifique a desaprovação das suas contas de campanha. Aliás, ficou evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da recorrente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 263-19.2012.6.02.0011, Classe 30**

Por fim, sendo as contas da recorrente aprovadas, desnecessária qualquer discussão quanto ao possível impedimento para a obtenção de certidão de quitação eleitoral em caso de desaprovação de contas de campanha.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, relativas ao pleito de 2012.

É como voto.



**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
**Des. Eleitoral Relator**

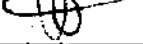


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 263-19.2012.6.02.0011  
PROTOCOLO Nº 56.536/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

*Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9653 foi conferido(a) na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 08/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 83, em 10/05/2013, à(s) fl(s). 05.*

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/05/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 263-19.2012.6.02.0011**

**Prot. 56.536/2012**

**ORIGEM: PALESTINA - AL**

**JULGADO EM: 08/05/2013 (SESSÃO Nº 34/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : ELIANE SILVA LISBOA**  
**ADVOGADO : FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO**  
**ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas ressaltou seu entendimento no sentido de que a movimentação de recursos financeiros fora da conta bancária aberta para tal fim, poderá, em tese, configurar ofensa à norma cogente insita no art. 17, da Resolução n.º 23.376/2012. (Acórdão n.º 9.653, de 08.05.2013). Parecer oral do douto representante Ministerial, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARRÓS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de maio de 2013.

**CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários